



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13710.000572/2006-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.607 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente JULIO CESAR MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS. OUTROS DOCUMENTOS DE RETENÇÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte é um resumo de todos os valores pagos, retidos e deduzidos pela fonte pagadora aos contribuintes durante o ano-calendário. Sendo assim, não pode o contribuinte se valer de outros documentos indicativos de que houve retenções com a finalidade de acrescer os valores informados em Comprovante de Rendimentos pela fonte pagadora, pois este já contempla todos os valores informados em documentos dispersos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Débora Fófano Dos Santos, Wilderson Botto (Suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fl. 46, interposto contra decisão da DRJ em Rio de Janeiro II/RJ de fls. 37/39, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, consubstanciado no auto de infração de fls. 05/11, lavrado em

28/11/2005, referente ao ano-calendário de 2001, com ciência da RECORRENTE em 25/01/2006, conforme AR de fl. 33.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, e perfaz o montante total de R\$ 6.413,82, já acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora (até a lavratura).

De acordo com o Demonstrativo de Infração, à fl. 07, a autoridade fiscal afirmou que foi considerado o imposto de renda retido na fonte – IRRF informado na DIRF pela Contemporânea LTDA. Desta forma, o valor de IRRF inicialmente declarado de R\$ 8.603,76 foi alterado para R\$ 5.565,63 (glosa de R\$ 3.038,13).

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fl. 03 em 22/02/2008. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Rio de Janeiro II/RJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 24/1/2006 (fl. 29) e apresentou impugnação em 22/2/2006, afirmando, em síntese, que o valor de imposto de renda retido na fonte está rigorosamente correto, conforme pode ser observado nos documentos anexados aos autos.

Alega também que pode ter ocorrido erro da fonte pagadora, Contemporânea Ltda., ao preencher a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Rio de Janeiro II/RJ julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 37/39):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA - IRPF

Exercício: 2002

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

É de manter o lançamento, uma vez não comprovada a totalidade do imposto de renda retido na fonte pleiteado na declaração de ajuste.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 16/05/2011, conforme AR de fl. 42, apresentou o recurso voluntário de fl. 46 em 09/06/2011.

Em suas razões, volta a alegar que a retenção do IRPF declarada pelo RECORRENTE está rigorosamente correta, conforme os documentos anexados aos autos.

Relata que os valores de 13º salário contidos no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho estão devidamente descontados das verbas indenizatórias pagas ao Contribuinte interessado.

Informa que os valores incluídos na DIRF são obrigação da Pessoa Jurídica para com a RFB, não tendo o contribuinte nenhum conhecimento nem participação nesse procedimento. Se a pessoa jurídica desconta do contribuinte o IRF sobre valores declarados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o contribuinte tem o direito de se beneficiar desta retenção em sua Declaração de Ajuste. Assim, relata que não lhe cabe saber se está ou não informado em DIRF ou outra obrigação da Pessoa Jurídica para com a RFB. O que se observa claramente é que os valores foram descontados do Contribuinte interessado. Quaisquer irregularidades havidas tanto na DIRF como nos descontos havidos não fora o Contribuinte interessado quem as cometeu.

Ao final, alega que fez sua Declaração de Ajuste, rigorosamente, conforme documentos os quais não foram de sua emissão, atentando que Informe de Rendimento e Termo de Rescisão são documentos idôneos e distintos um do outro e cada um prestando suas informações.

Diante do exposto, requer o devido estudo e deferimento do referido Recurso.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Em síntese, o RECORRENTE alega que foi correta a compensação efetuada do imposto de renda retido na fonte, apresentando informes de rendimentos e termo de rescisão que comprovariam o montante do imposto que lhe foi retido.

Foram estes os documentos apresentados pelo RECORRENTE para justificar sua compensação:

- Fl. 51: Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pelo Instituto Nacional de Seguro Social, o qual indica uma retenção de IR no valor de R\$ 774,52;
- Fl. 52: Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido por Contemporânea Ltda., o qual indica uma retenção de IR de no valor de R\$ 4.791,11; e
- Fl. 53: Termo de rescisão de contrato de trabalho emitido por Contemporânea Ltda., o qual alega indica, no campo “DESCONTOS”, 4 (quatro) Retenções do IR, quais sejam: a) Imposto de Renda sobre o 13º = R\$ 55,25; b) Imposto de Renda (sem detalhe) = R\$ 452,06; c) Imposto de Renda s/ Part. Lucros = R\$ 803,25; e d) IR s/ Férias Indeniz. = R\$ 1.727,56. Essas 4 retenções perfazem o total de R\$ 3.038,13.

Assim, no seu entender o RECORRENTE faria jus a uma dedução de R\$ 8.603,76.

Ocorre que, como bem pontuado pela DRJ, o valor constante no informe de rendimentos emitido em 05/02/2002 pela Contemporânea Ltda. (fl. 52) já engloba os valores que foram pagos em função de sua rescisão, representada pelo termo emitido em 08/06/2001 (fl. 53).

Isto é, os montantes de R\$ 452,06 (Imposto de Renda retido relativo ao salário do mês), R\$ 803,25 (IR sobre Participação nos Lucros) e R\$ 1.727,56 (IR sobre Férias Indenizadas) estão “dentro” do montante de R\$ 4.791,11 informado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fls. 52.

Isto pode ser verificado através da DIRF de fl. 36, adiante reproduzida:

Código da Receita: 0561 - IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO					
	Rendimento Tributável			Compensação Judicial	
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	Anos Anteriores	Ano-calendário
Jan	3.369,06	416,11	452,06	0,00	0,00
Fev	3.369,06	416,11	452,06	0,00	0,00
Mar	3.369,06	416,11	452,06	0,00	0,00
Abr	3.369,06	416,11	452,06	0,00	0,00
Mai	15.730,19	956,11	2.982,87	0,00	0,00
Jun	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Tot	29.206,43	2.620,55	4.791,11	0,00	0,00
13º	1.684,52	416,11	55,26	0,00	0,00

Destrinchando o caso (para detalhar a situação ao contribuinte), verifica-se que o desconto indicado no seu termo de rescisão discriminado como Imposto de Renda (sem detalhe), correspondente a R\$ 452,06, é o IR retido sobre o seu salário mensal. Tanto que este é o mesmo valor descontado nos meses de janeiro a abril. Ou seja, o desconto que o contribuinte chama de “Imposto de Renda (sem detalhe)” é o IRRF sobre o seu salário de maio.

Além deste valor IRRF acima (R\$ 452,06), os rendimentos recebidos em maio sofreram outras retenções em razão da rescisão contratual; foram elas:) R\$ 803,25 (IR sobre Participação nos Lucros) e R\$ 1.727,56 (IR sobre Férias Indenizadas). Assim, a retenção de IR relativa ao mês de maio correspondeu ao montante de R\$ 2.982,87 (=R\$ 452,06 + R\$ 803,25 + R\$ 1.727,56). Este é exatamente o valor indicado na DIRF pela fonte pagadora para o mês de maio, conforme tabela colacionada acima.

Neste ponto, importante destacar que o Imposto de Renda sobre o 13º salário, informado pelo Termo de Rescisão no valor de R\$ 55,25, se reveste de uma tributação exclusiva. Ou seja, é uma retenção que não pode ser levada para o ajuste do imposto de renda na declaração do contribuinte a fim de compensar o valor do IR calculado ao final do ano. Neste sentido, cito o art. 638 do RIR/99 (vigente à época dos fatos):

Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 16):

I - não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;

II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV - serão admitidas as deduções previstas na Seção VI.

De igual modo, os rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte não compõem a base de cálculo do imposto a ser apurado na declaração de ajuste, conforme art. 83 do RIR/99:

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Sendo assim, o valor de R\$ 2.982,87, relativo ao mês de maio, somado às outras quatro retenções de IR relativas aos meses de janeiro a abril (R\$ 452,06 cada) perfaz o montante total de R\$ 4.791,11 retido pela Contemporânea Ltda. a título de IR no ano-calendário 2001.

Como se observa, o Comprovante de Rendimentos Pagos emitido por Contemporânea Ltda., o qual indica uma retenção de IR de no valor de R\$ 4.791,11, já contempla os valores de IR retidos quando da rescisão de contrato do RECORRENTE, indicados no termo de rescisão datado de junho de 2001. E não poderia ser diferente, pois o referido Comprovante de Rendimentos Pagos já é um resumo de todos os valores pagos, retidos e deduzidos pela fonte pagadora aos contribuintes durante o ano-calendário.

Obviamente que o contribuinte não pode se valer de outros documentos indicativos de que houve retenções com a finalidade de acrescer aqueles valores informados em

Comprovante de Rendimentos pela fonte pagadora, pois este já contempla todos os valores indicados em documentos dispersos.

Fosse vale a tese do RECORRENTE (que alegou ter direito a se beneficiar de todas as retenções, pois previstas em seu termo de rescisão), então significaria dizer que os contribuintes poderiam abater do seu imposto de renda, além dos valores indicados em Comprovante de Rendimentos anual, os valores informados em todos os seus contracheques mensais. Isto, obviamente, não pode ocorrer, pois o Comprovante de Rendimentos já contempla todos os valores indicados nos contracheques mensais.

Ora, se o contribuinte realmente entende que o Comprovante de Rendimentos e o Termo de Rescisão tratam de valores diferentes, por que ele não adotou o mesmo padrão em relação aos valores dos rendimentos tributáveis recebidos e informados nos mesmos documentos? É de se notar que, em sua declaração de ajuste, o RECORRENTE informou como rendimentos pagos pela Contemporânea Ltda. “apenas” o valor indicado no Comprovante de Rendimentos emitido pela fonte pagadora, e não referido valor somado àquelas verbas indicadas no seu Termo de Rescisão. Este procedimento foi o correto, diga-se de passagem, pois – como dito reiteradamente ao longo deste voto – o Comprovante de Rendimentos já contempla as verbas indicadas no Termos de Rescisão. E este mesmo raciocínio vale para os valores de imposto de renda retido.

Assim, foi correta a glosa realizada pela DRJ, haja vista que o RECORRENTE tentou compensar duas vezes um IR uma mesma fonte pagadora.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim